



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10845.004.617/96-13
Recurso n.º : 120.565
Matéria: : IRPJ - Exercícios de 1992 e 1993
Recorrente : SAFIC CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA..
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Sessão de : 22 de fevereiro de 2000
Acórdão n.º : 101-92.976

I.R.P.J. – DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. COMISSÕES. GLOSA. Para a glosa das despesas de comissões, quando sejam normais ou usuais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa, isto é, quando guardem estreito relacionamento com a atividade explorada e com a manutenção da fonte produtora, é indispensável que a investigação da veracidade e legitimidade, notadamente quando os pagamentos das comissões são efetuados com cheques nominativos a pessoas jurídicas, não só seja exaustiva, como fique comprovada nos autos a sua efetivação. Tendo faltado o necessário aprofundamento da ação fiscal, é de concluir-se pela validade da documentação apresentada para justificar a insubsistência das glosas efetuadas.

I.R.P.J. – ILL E CSLL. PROCEDIMENTO REFLEXO - A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente às contribuições para o ILL e à CSLL aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAFIC CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao

Processo n.º :10845.004.617/96-13

2

Acórdão n.º :101-92.976

recurso voluntário interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDÍSON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA e SANDRA MARIA FARONI. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA.

R E L A T Ó R I O

SAFIC CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C – MF sob o nº 45.056.579/1000-42, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento na Cidade de São Paulo (SP), que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, salvo no que se refere à redução de ofício da multa aplicada 100% para 75%, em face do princípio da retroatividade benigna, manteve os créditos tributários formalizados através dos Autos de Infração abaixo indicados, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

O presente processo originou-se de 03 (três) Autos de Infração lavrados contra a Recorrente em 20/11/96, nas áreas do I.R.P.J. (fls. 02/04), I.R.F. sobre o Lucro Líquido (fls. 27/29) e Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 35/37).

As irregularidades apuradas pela Fiscalização, que ensejaram os lançamentos de ofício, encontram-se descritas igualmente nos três Autos de Infração, nestes termos:

“- CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS.

CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS

Glosa de despesas de com serviços especializados (assessoria técnica) e comissões/corretagens, referentes aos anos de 1991 a 06/93, por não ter sido comprovada a efetividade dos serviços prestados, conforme detalhado no Termo de Constatação e Verificação Fiscal e quadros demonstrativos anexos.

EXERCÍCIO OU FATO GERADOR	VALOR APURADO	% MULTA
1992	438.922.624,98	100
01/92	248.876.300,00	100
.....(seguem-se os demais meses até).....		
06/93	2.479.532.201,00	100

ENQUADRAMENTO LEGAL DO AUTO DO I.R.P.J

Artigos 157 e parágrafo 1º; 191, 192, 197 e 387, inciso I, do RIR/80.”

ENQUADRAMENTO LEGAL DO AUTO DO ILL

Artigos 38 e 39 da Lei nº 8.541/92;

Artigo 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88;

Artigo 23 da Lei 8.212/91;

Artigo 11 da Lei Complementar 70/91

ENQUADRAMENTO LEGAL DO AUTO DA CSLL

Artigo 44 da Lei nº 8.541/92.”;

No referido Termo de Constatação e Verificação, de fls. de fls. 45 a 48, lido na íntegra em sessão, em resumo, a fiscalização informa que:

- após efetuar pesquisa no sistema CGC da SRF, selecionou para amostragem documentos de algumas empresas que se encontravam em situação irregular nesse cadastro (omissas na entrega de DIRPJ). Tendo selecionado as empresas mencionadas às fls. 46, foram relacionados todos os pagamentos efetuados às mesmas, no período de 1991 a 1993, conforme demonstrado no quadro anexo nº 01 a 003, após examinar os documentos contábeis (faturas/notas fiscais/cópias de cheques da empresa e cópias de cheques – frente e verso – fornecidos pelo SUDAMERIS e BCN à empresa).
- a fiscalizada foi intimada, em 10/06/96 (fls. 634/5) a apresentar documentos que comprovassem a efetiva prestação de serviços, tais como, relatórios, mapas que identificassem as operações e as empresas envolvidas, bem como os valores detalhados, percentual de comissões nas intermediações etc.
- foram efetuadas diligências nos endereços indicados no cadastro da repartição e/ou das notas fiscais das empresas CENTRAL TRADING, ORGANIZAÇÃO SAEGER, ESCRITÓRIO TÉCNICO LM e CIGMA, objetivando verificar a efetiva contabilização por parte das prestadoras de serviços dos valores constantes das notas,

P

fiscais, não tendo sido possível localizar as mesmas nos endereços respectivos. Ressaltou, ainda, que a CENTRAL TRADING

- encontrava-se em processo de falência, conforme informação de seu advogado.
- haver sido constatado, pelos cheques examinados, que no ano de 1991, para o pagamento de cada nota fiscal e/ou fatura dos prestadores de serviços CAB e CENTRAL TRADING, no período de janeiro a abril de 1991, foram emitidos cheques à empresa e a terceiros – sendo alguns nominais à SWIFT FINANCIAL CORPORATION, CÂMBIO GUARANI, FINCORP e outros ainda nominais ao SUDAMERIS, que serviram para compra de cheque administrativo.
- a partir de maio de 1991, os cheques para pagamento de cada nota fiscal e/ou fatura de serviços passaram a ser emitidos em nome da empresa prestadora de serviços ou nominal ao Banco SUDAMERIS, sendo que uns serviram para compra de cheques administrativos, e outros foram depositados em diversas contas correntes diferentes.
- a empresa foi intimada, em 16/09/96 (fls. 641), a apresentar justificativa ou documento que conste solicitação das empresas emitentes das notas fiscais para que o pagamento fosse efetuado em nome de terceiros. Solicitação não atendida durante a ação fiscal.
- o contribuinte fiscalizado, apesar de intimado, não efetuou a comprovação da efetividade da prestação do serviço de assessoria e pesquisa de mercado, assessoria econômico-financeira e informações sobre mercado de câmbio, bem como intermediação de negócios em bolsa de mercadorias e atividades financeiras, através de relatórios, mapas, discriminação detalhada de empresas e valores intermediados, percentuais de comissão, ou outros documentos, foram glosados os valores contabilizados em despesas nas contas de ASSESSORIA TÉCNICA e COMISSÕES/CORRETAGENS, demonstrados nos anexos 004 a 009, por empresa (fls. 53 a 60).

Processo n.º :10845.004.617/96-13

Acórdão n.º :101-92.976

Embora a autuada tenha inaugurado a fase litigiosa do procedimento, com a protocolização da peça impugnativa de fls. 685/699, acompanhada de extensa documentação de fls. 714 a 1423, no que se refere ao I.R.P.J., e de fls. 1424 e 1440, pertinente à contestação das exigências do ILL e CSLL, o Digno Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo julgou a ação fiscal procedente, consoante decisão de fls. 1458/66, que ostenta a seguinte Ementa:

"GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS

Para o lançamento, a débito do resultado, de valores referentes a custos ou despesas efetuados pela pessoa jurídica, não basta a apresentação das correspondentes notas fiscais e contratos. É preciso ficar caracterizado, de forma inequívoco a, que se tratam de operações reais. Diante da falta de comprovação da efetividade dos serviços de assessoria econômico-financeira, serviços de informações sobre mercado de câmbio e de intermediação de negócios em bolsa de mercadorias, deve-se manter a glosa.

TRIBUTAÇÕES REFLEXAS – O ILL e a CSLL, por serem lançamentos decorrentes, seguem o decidido no IRPJ.

MULTA DE OFÍCIO- reduzida para 75% nos termos da Lei 9.430/96 (art. 44-I).

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA

LANÇAMENTO RETIFICADO DE OFÍCIO"

Na fundamentação dessa decisão, lida na íntegra em sessão, consigna a autoridade julgadora, em síntese, que:

- Foi o próprio comportamento da impugnante, neste caso, que deu margem a que, de um simples indício, originasse o lançamento tributário, pois que diversas etapas e constatações foram feitas com o intuito de se chegar aos fatos. Ou seja, partindo do indício (prestadores de serviços irregulares perante a Fazenda Pública), tentou a autoridade fiscal obter mais dados que pudessem esclarecer melhor as operações e confirmar ou não sua efetividade.
- Não tendo carreado para a fiscalização os dados solicitados, não restava ao auditor outra alternativa senão cumprir com seu dever

funcional visando preservar o interesse público. Agiu, assim, cumprindo com o art. 142, parágrafo único, do CTN, onde está especificado que a “atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”.

- Neste caso, portanto, caberia à autuada comprovar a efetiva prestação dos serviços que deram origem aos dispêndios, atendendo às intimações da autoridade administrativa. Não o fazendo, ou seja, não comprovando perante a autoridade lançadora, deu a esta motivo para proceder ao lançamento de ofício.
- Tal exigência, portanto, é legal, não ofendendo ao princípio da tipicidade cerrada. Assim é que o art. 195 do CTN determina que “para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los”.
- Agiu, assim, a autoridade autuante, em conformidade com o art. 142, parágrafo único do CTN, o qual informa que “a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”. Vai de encontro, também, ao art. 37 da CF/88, que esclarece ser o ato administrativo vinculado com a Lei. Desta forma, o lançamento está em harmonia com a legislação de regência e, portanto, em condições de produzir efeitos perante a ordem jurídica.
- os documentos apresentados como suposta prova a seu favor (fls. 715 a 832), já haviam sido objeto de análise pelo fiscal autuante e acrescentados, por este, aos autos, tais como notas fiscais, faturas/duplicatas e contratos.
- Pelo controle diário das corretagens auferidas em negócios na Bolsa Mercantil e de Futuros (BMF) de fls. 889 a 1423, verifica-se que no caso da **CENTRAL** o percentual de corretagem que a mesma auferiu sobre a corretagem líquida da requerente representou nada menos que 65%, atingindo, por exemplo, o percentual de 85% no caso do cliente 1140-9 (fls. 947). Para as outras empresas, aqui

d

analisadas, a comissão também gira em torno desse percentual elevado. Cabe a indagação: tal percentual é **normal** no ramo de atividade a requerente? Os contratos apresentados pela requerente não definem qual o percentual devido.

- Analisado o mérito das provas, embora a litigante apresente algumas que não foram entregues ao fiscal autuante, quando dos procedimentos de fiscalização nela efetuados, ainda assim foram insuficientes para a comprovação plena dos serviços prestados.
- Destarte, é pacífico o entendimento de que a glosa de custos e/ou despesas que tenham como suporte os documentos emitidos na situação descrita nos presentes autos, somente pode ser elidida se ficar indubitavelmente provada a efetividade da aquisição dos serviços descritos naqueles documentos.
- Em síntese, faltou, *in casu*, o elemento básico para a legitimação da dedutibilidade dos custos – **a comprovação da efetividade dos serviços que lhe foram prestados**, não lhe sendo permitida, por conseguinte, a dedução.

Cientificada dessa Decisão e com ela não se conformando, a pessoa jurídica autuada ingressou, tempestivamente, com o recurso voluntário de fls. 1491/1510 e anexos de fls. 1511/1536, com vistas à reforma da mencionada Decisão e conseqüente cancelamento da exigência fiscal.

Como razões do apelo, a Recorrente reiterando as razões de impugnação e acrescentando outras, argumenta que:

Conforme Termo de Verificação e Constatação Fiscal de 20/11/96, a fiscalização a que foi submetida a Impugnante destinava-se a verificar movimentação de divisas através de CC-5, em virtude de representação fiscal (Proc. Nº 10168-005733/95-61).

Como não foram detectadas irregularidades, a fiscalização se estendeu para o exame de despesas pertinentes às atividades da Impugnante, referentes a



serviços prestados por terceiros, em princípio também consideradas absolutamente regulares.

Contudo, dentre as despesas analisadas constavam documentos emitidos por algumas empresas que, segundo a Fiscalização, estavam em atraso na entrega de suas declarações de imposto de renda da pessoa jurídica, o que as colocam em situação cadastral irregular.

De plano, registre-se que as informações sobre a situação fiscal das empresas no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CGC/MF), estão acobertadas pelo sigilo fiscal, não tendo a Impugnante, pois, acesso aos dados revelados pela Fiscalização no citado Termo de Verificação e Constatação de 20/11/96.

O Autuante também informou que foram efetuadas diligências nos endereços indicados no cadastro da repartição e/ou nos constantes das notas fiscais das empresas Central Trading, Organização Saeger, Escritório Técnico LM e Cigma, não tendo sido possível localizá-las nos endereços respectivos.

Quanto a Central Trading, encontrou o advogado da empresa que lhe informou que a mesma encontrava-se em processo de falência.

Certo, portanto, que a empresa, ainda que falida, existe e tem um responsável jurídico.

Nada relatou ou mesmo mencionou quanto as demais que, também, foram presumidas como inexistentes.

Diz que as despesas foram necessárias à manutenção da atividade produtora. A alegação de que empresas prestadoras de serviços estavam omissas



na entrega da declaração de IRPJ, não retira os efeitos jurídicos dos documentos por elas emitidos e referentes a serviços efetivamente prestado, mormente quando o Fisco não divulga a irregularidade, da qual a impugnante estava impedida de conhecer, por tratar-se de situação acobertada pelo sigilo fiscal, segundo art. 198 do CTN.

As prestadoras de serviços embora pudessem estar em situação irregular perante o Fisco, eram empresas que estavam operando normalmente à ocasião da contratação dos seus serviços.

O documentário exigido pelas leis comerciais e fiscais, onde se apoia a escrituração da autuada, está mantido e conservado em boa ordem, tendo sido posto à disposição do Fisco. Quanto aos documentos não apresentados à fiscalização (bilhetes, fax memorandos etc.), por serem extra-contábeis, a empresa não está obrigada por lei à guarda e conservação e tais documentos não podem justificar lançamento tributário, por falta de amparo legal, com ofensa ao princípio da tipicidade cerrada.

Foi violado o princípio da estrita legalidade, visto que a glosa e a imposição tributária estão embasadas em presunção, inábil para amparar o lançamento, visto que no procedimento fiscal não foi provado que os documentos emitidos em conformidade com a lei e exibidos ao Fisco constituíam simulação.

Anexa farta documentação ordenada por datas, composta, entre outros documentos, por contratos, notas fiscais, controles diários de corretagens etc., comprovando de sobejo, a efetividade e a necessidade das operações glosadas.

Declara que, em face do disposto nos artigos 80 a 82 da Lei nº 9.430/96, foi baixado o Ato Declaratório nº 46/97 (DOU 31/07/97), através do qual são relacionadas pessoas jurídicas cuja inscrição no CGC será declarada inapta se não vierem a ser regularizadas e que nos termos do inciso IV, serão considerados inidôneos os documentos emitidos a partir daquela data pelas pessoas jurídicas ali relacionadas.



Acrescenta que o art. 15, §3º, da IN-SRF-66/97 preceitua que a que a inidoneidade dar-se-á a partir da data da publicação do ato declaratório (I – Omissa contumaz; II – Omissa e não localizada) ou desde a paralisação das atividades ou de sua constituição, se ela jamais tiver exercido atividade regular (III – inexistente de fato).

Portanto, exceção feita às empresas “inexistentes de fato”, as demais terão seus documentos considerados inidôneos a partir da data da publicação do Ato Declaratório da inaptidão da inscrição no CGC – MF.

E o art. 16 da mesma IN- SRF nº 66/97, dispõe:

“Art. 16 – Do ato declaratório a situação de inscrição inapta deverá constar o motivo e a data a partir da qual serão considerados tributariamente ineficazes os documentos emitidos pela pessoa jurídica”.

Do processo não consta se as empresas emitentes dos documentos fiscais, não admitidos pela ação fiscal, foram declaradas inaptas e nem a data de eventual inaptidão, pois simplesmente menciona que estavam omissas na entrega da DIRPJ.

Além disso, também não consta quais as empresas com os C.G.C.’s suspensos e quais tiveram extinta sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes, nem os motivos determinantes dos impedimentos cadastrais apontados.

Para alcançarem seus objetivos sociais, tais sociedades dependem fundamentalmente da prestação de serviços de uma em favor da outra ou de terceiros em geral.



Tanto isso é verdadeiro que a referida prestação de serviços encontra-se perfeitamente disciplinada pela legislação específica e normas baixadas pelas autoridades monetárias, como, por exemplo, as Resoluções de nº 1.656, de 26/10/89 que “Aprova o regulamento que disciplina a constituição, a organização e o funcionamento das Bolsas de Valores”, a de nº 1794/91, de 27/02/91 que disciplina a organização e funcionamento das Bolsas de Valores e a de nº 238, todas do Banco Central, achando-se a última já condensada no Manual de Normas e Instruções – M.N.I. e que a este Recurso são anexadas (Docs. nº 1, 2, 3) a demonstrar a necessidade dos serviços em tela para a atividade das Corretoras de Valores.

Ressalte-se que todos os documentos, apresentados à fiscalização, observam as formalidades intrínsecas e extrínsecas exigidas pela legislação de regência e atos normativos disciplinadores da matéria editados pela autoridades Tributárias.

A atividade de corretagem é de tal forma dinâmica que, com freqüência, o início e conclusão do negócio operam-se em curto lapso de tempo, na maioria das vezes por telefone, inexistindo maiores formalidades burocráticas, pois o elemento fundamental na intermediação é o fator confiança e oportunidade.

Ora, se as exigências do legislador foram cumpridas, se os documentos fiscais prescritos em lei existem e estão adequadamente preenchidos e se os pagamentos foram efetuados com cheques nominativos, nenhuma outra imposição poderá ser formulada ao contribuinte, uma vez que esta carecerá de amparo legal. E o que a lei não exige, é vedado ao intérprete ou aplicador exigir, sob pena de o Direito Tributário adquirir caráter subjetivo, o que é repudiado unanimemente pela doutrina e jurisprudência.

Todos os pagamentos feitos pela Impugnante, remunerando os serviços que lhe foram prestados, possuem como beneficiários pessoas jurídicas

legalmente constituídas, portadoras do cartão de inscrição no cadastro de contribuintes do Ministério da Fazenda, cuja data de validade estampada assegura sua vigência, e que forneceram documentos hábeis para efeitos tributários, estando os pagamentos respectivos perfeitamente comprovados através de cheques nominais emitidos pela impugnante.

Se dúvidas pairassem sobre a autenticidade dos documentos ou sobre a efetividade dos serviços e dos pagamentos, a questão não poderia ficar adstrita à mera suspeita, insuficiente para legitimar lançamento tributário, que estaria calcado, assim, em simples presunção, procedimento repudiado pela doutrina e jurisprudências tributárias.

Que foi apresentado um Controle Diário de Corretagens Auferidas em Negócios realizados na B.M.F. (fls. 889 a 1423). Lá encontramos as seguintes informações: Nome do Cliente; Corretagem; Desconto para Sócio Efetivo; Corretagem Líquida; Repasses para Agentes; Corretagem Líquida.

Tais documentos abrangem o período de 1990 a 1992 e demonstram cabalmente que os serviços foram prestados. O juntar de elementos referentes ao ano de 1990, serve, especificamente para demonstrar a necessidade e continuidade de tais serviços de maneira a afastar dúvidas quanto ao ponto central da decisão que é a efetividade dos serviços prestados. São milhares de anotações.

Também, e isso é reconhecido pelo Fisco, foram juntadas aos autos (fls. 833/859) autorizações para emissão de cheques a terceiros.

Tivesse o Juízo “*a quo*” se debruçado sobre a legislação a que está submetida a Requerente, teria verificado que pela Resolução 1.794, de 27 de fevereiro de 1991, do Banco Central do Brasil é permitida a negociação das taxas de corretagem em até 100% (cem) por cento.



Documento que ora anexamos aos autos (doc. nº 4) fornecido pela Bolsa Mercantil e de Futuros – B.M.F. também dá conta da regularidade de tais percentuais.

Enfim, a R. Decisão agravada é alicerçada em conceitos subjetivos e mera presunções.

O recurso subiu instruído com a Decisão do MM. Juiz Federal da 9ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, concedendo a liminar em Mandado de Segurança (Proc. nº 1999.61.9138-5) para que fosse admitido o presente recurso sem a exigência do depósito prévio indicado no §2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, na redação do art. 32 da M.P. nº 1621-36 (fls. 1488).

É O RELATÓRIO.



V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

Como visto do Relatório, o Recurso foi apresentado dentro do prazo legal.

Por sua vez, no que se refere à garantia de instância, a Rcte. apresentou autorização judicial determinando o recebimento do recurso, sem a exigência da efetivação do depósito prévio.

Assim, consideradas atendidas as condições de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Como visto do relato, através de seleção, por amostragem, de meia dúzia de empresas de algum modo em situação irregular no sistema C.G.C. da S.R.F. (fundamentalmente omissas na entrega de declarações de rendimentos), o Fisco resolveu relacionar todos os pagamentos efetuados àquelas empresas pela Recorrente.

Há dois aspectos básicos a considerar para deslinde da contenda.

Um deles é que a Lei nº 9.430, de 27.12.96, nos arts. 80 a 82, mais o Ato Declaratório nº 46/97 (DOU de 31.07.97) e, ainda, a Instrução Normativa SRF nº 66, de 29.08.97 (DOU de 01.09.97), dispõem, largamente, sobre as providências, prazos etc. que precedem “a declaração de inaptidão de inscrições de pessoas jurídicas no CGC/MF, por meio dos quais se pode chegar à publicidade da inaptidão, necessária para se considerarem inidôneos os documentos emitidos por tais empresas, acarretando, por consequência, a sua ineficácia no âmbito tributário em favor de terceiros interessados.

Outro aspecto de suma relevância é que não foi dada publicidade, pelo Fisco, de declaração de inaptidão das 6 (seis) empresas arroladas, de sorte que



não seria legítimo esperar, menos ainda exigir, que a recorrente soubesse da regularidade ou irregularidade das 6 (seis) pessoas jurídicas perante os Serviços Cadastrais da S.R.F., nomeadamente no que diz respeito à apresentação tempestiva das DIRPJ.

Não se perdendo de vista esses dois aspectos ressaltados acima, cumpre cotejá-los com os documentos disponíveis na recorrente, e carreados para os autos, relacionados com os pagamentos feitos às 6 (seis) empresas, e, ainda, com a natureza as atividades da recorrente, bem como dos serviços que lhe foram prestados.

Os documentos testemunhado serviços e pagamentos engordaram, sobremaneira, os presentes autos. Não se lhes imputaram vícios de forma ou de substância.

Por outro lado, a corretagem de valores mobiliários, por empresas que integrem o Sistema Financeiro Nacional, pela própria dinâmica, de grande agilidade operacional, que não se compadece com extremos rigores de natureza formal, tudo isso demanda serviços de terceiros, estranhos aos quadros funcionais da Corretora.

A ação fiscal limitou-se a presumir infrações fiscais a partir de presunções simples, ou “hominis”.

A recorrente acostou aos autos extensa documentação com a finalidade de comprovar a prestação de serviços, consistente em cópias de contratos de prestação de serviços, controle diário de corretagens auferidas em negócios realizados na B.M.F., no período de 1990, 1991 e 1992 (o primeiro com a finalidade de demonstrar a consistência do procedimento dos pagamentos, e os outros referentes a dois dos exercícios a que se refere a ação fiscal); cópia da Resolução nº 1.656, de 26/10/89, que aprovou o regulamento que, entre outras coisas, disciplina o funcionamento da Bolsa de Valores, onde inclusive se prevê o

Processo n.º 10845.004.617/96-13

Acórdão n.º 101-92.976

rateio da comissão de corretagem; Parecer sobre a viabilidade de compartilhamento no rateio das comissões, autorização de prestadores de serviços para emissão de cheques nominativos a favor de terceiros etc.

Por outro lado, verifica-se que os pagamentos feitos pela Rcte., remunerando os serviços que lhe foram prestados, tinham como beneficiários pessoas jurídicas legalmente constituídas, possuidoras do cartão de inscrição no cadastro de contribuintes do Ministério da Fazenda, cuja validade somente foi questionada muito após a realização dos fatos a que se reportam os autos, daí deverem ser considerados hábeis os documentos por elas emitidos.

No caso, de dúvidas sobre a autenticidade dos documentos ou sobre a efetividade dos serviços e dos pagamentos, a questão não poderia ficar adstrita à mera suspeita, insuficiente para legitimar lançamento tributário, que estaria calcado, assim, em simples presunção, procedimento repudiado pela doutrina e jurisprudências tributárias.

Copiosa jurisprudência evocada pela contribuinte, em seu recurso voluntário, corrobora a improcedência do lançamento tributário, nomeadamente os Acórdãos n.ºs CSRF/01-0.900/90 e 101-77.132//87.

Também entendo que, no caso, as despesas guardam relacionamento com o tipo de transações, operações ou atividades exploradas e com a manutenção da fonte produtora, isto é, trata-se de despesa normal ou usual no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

Assim, na ausência de maior aprofundamento da ação fiscal, concluo pela validade da documentação apresentada para justificar a insubsistência das glosas efetuadas.

Por todo o exposto, voto no sentido de que seja dado provimento ao recurso para tornar insubsistentes as exigências fiscais referentes ao I.R.P.J. e às



Processo n.º :10845.004.617/96-13

18

Acórdão n.º :101-92.976

exigências dele decorrentes (IRF S/LUCRO LÍQUIDO e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO)

Brasília, DF, 22 de fevereiro de 2000.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL – RELATOR

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 01 AGO 2001


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 11/10/2001


PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL